



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12155.000156/2004-48
Recurso n° 158.978 Voluntário
Acórdão n° 3805-00.040 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente BOHNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

DIRF. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DECLARANTE DESOBRIGADO.

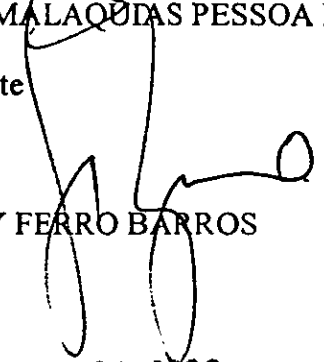
Não pode ser mantida a multa lançada por entrega extemporânea de DIRF se comprovado que o contribuinte estava desobrigado de apresentar a declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa referente à DIRF 2003, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 85 a 88 da instância a quo, in verbis:

BOHNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 34.820.795/0001-04, teve lavrado contra si, em 14/06/2004, os Autos de Infração nº 30211126-8 e 30230684-8 (fls. 27 e 28), através dos quais foram formalizados lançamentos de ofício para cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, referente aos anos-calendário 2002 e 2003, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 1.000,00.

2.A impugnante foi cientificada do auto de infração no dia 01/07/2004 e, no dia 02/08/2004 apresentou impugnação (fls. 01), através da qual aduz, em síntese, que:

a) “A empresa nunca fez quaisquer tipos de retenção do imposto de renda na fonte, ou as tenha apresentado indevidamente, seja sobre terceiros ou mesmo sobre os sócios”.

b) “É uma empresa de pequeno porte; não possui empregados, e se houve alguma retenção e apresentação da DIRF em atraso, não partiu da parte da empresa”.

c) “Requer uma revisão da situação e uma análise de onde se originou tal declaração, inclusive com acesso da DIRF a empresa”.

3.Por fim, solicita a anulação do lançamento.”

Irresignada, a empresa apresenta o recurso de fls. 93/95 (e documentos de fls. 96/110), por meio da qual traz as seguintes razões:

- a) Que é mera representante comercial (intermediária de negócios) das fábricas às quais supostamente efetuou pagamentos com retenção de IR, originando-se desta forma a obrigatoriedade de apresentação da DIRF relativa ao ano de 2002 (empresa Paraluppi & Paraluppi Ltda.) e de 2003 (empresa Cerâmica Almeida Ltda.);
- b) Que, portanto, presta serviços a essas empresas, recebendo comissão sobre vendas o que demonstra claramente que é recebedora, beneficiária de valores, não a fonte pagadora;
- c) Que as cópias dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR – Pessoa Jurídica dos anos de 2002 e 2003, anexados, mostra que as empresas supra são as pagadoras e a Recorrente, a beneficiária;

- d) Que se houve apresentação da DIRF nos respectivos anos-calendários “foi de forma involuntária e errônea.”

Requeru a retificação das DIRFs em questão, para zerar os valores que afirma serem indevidos e, também, orientação quanto à forma de proceder para anular as declarações que alega serem improcedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tema não muito freqüente este que se apresenta a deslinde: a empresa diz que não devia ter apresentado DIRF que apresentou (fora de prazo, sujeita a multa).

Matéria exclusivamente de prova – havia ou não obrigatoriedade de apresentação da declaração? –, mas, na espécie, não tão simples quanto parece num primeiro momento.

A alegação de que é representante das empresas em questão, por si só, não basta para afastar a obrigatoriedade de apresentação da DIRF, pois não pode ser descartada a hipótese de ter havido alguma transação sujeita ao IR Fonte entre elas em sentido contrário – ou seja, tendo a Recorrente como fonte pagadora.

Nessa linha, parece-me que não há como afastar a multa relativa à DIRF de 2002, uma vez que os documentos de fls. 75/80 (telas do sistema da RFB) mostram que houve inclusive o pagamento dos impostos retidos (fls. 79/80). Parece-me pouco para afastar a exigência o contrato mencionado no relatório e o comprovante que mostra que ela foi beneficiária de pagamentos da empresa Paraluppi.

Agora, quanto à DIRF de 2003, esta, a todo rigor, tem todo o estilo de documento emitido por equívoco. A tela de fl. 81 mostra um “rendimento tributável” de R\$ 0,04 (!) e “imposto retido” de R\$ 0,02 (!!). O detalhamento de fl. 82 e o “Resumo” de fl. 84 confirmam esses “valores”, para o beneficiário Cerâmica Almeida.

Ora, o ilustre Relator da decisão de primeira instância afirma que não houve recolhimento dessa importância. Nem poderia ter havido. Aliás nem retenção. Tenho por incompreensível que haja sido mantida essa multa ante tamanha evidência de engano.

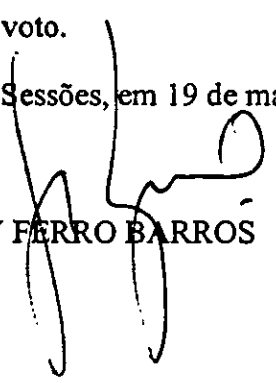
Tudo leva a crer em engano. A meu ver, a única justificativa para manter a multa seria se constassem dos autos prova de que o suposto beneficiário desse rendimento informou (e compensou) essas minúsculas retenções. Sim, porque, neste caso, estaria comprovado que as tais retenções existiram e produziram o efeito de obrigar a fonte pagadora a apresentar a DIRF.

Como não há essa prova e como tudo parece indicar ter havido equívoco, concluo pela não-obrigatoriedade do contribuinte de apresentar a declaração. E adoto a orientação que a própria RFB dá em suas perguntas e respostas da DIRF (divulgado em seu site na Internet), segundo a qual o contribuinte não obrigado à apresentação da DIRF não fica sujeito à cobrança de multa se entregá-la fora do prazo.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a multa correspondente à DIRF do ano-calendário de 2003.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009


SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 12155.000156/2004-48

Recurso nº 157.400 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3805-00.040.

Brasília, 28.05 2009


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional